

## GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E AS NOVAS CONJUNTURAS LABORAIS: O DIREITO INTERNACIONAL ENQUANTO PROTETOR DO TRABALHO DECENTE

*ECONOMIC GLOBALIZATION AND THE NEW CONJUNCTURES OF WORK:*

*INTERNATIONAL LAW AS A PROTECTOR OF DECENT WORK*

**Luís Alexandre Carta Winter**<sup>1</sup>

<https://orcid.org/0000-0002-0116-6155>

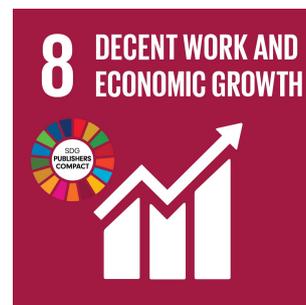
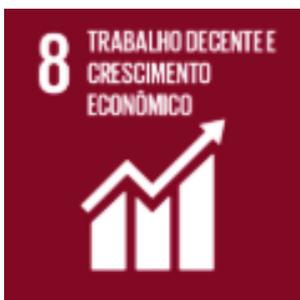
**Amanda Carolina Buttendorff R. Beckers**<sup>2</sup>

<https://orcid.org/0000-0001-7947-2139>

### RESUMO

O presente trabalho partiu da premissa de que não mais se pode vislumbrar o direito do trabalho como outrora, isso porque o trabalho decente é ferramental para a efetivação da dignidade da pessoa humana. Direitos Humanos como saúde, moradia, saneamento, liberdade não podem ser materializados e usufruídos pelo cidadão, sem uma adequada distribuição de renda. O cidadão incluído no mercado de trabalho, que tenha seus direitos trabalhistas respeitados vida, um saudável ambiente laboral, e uma remuneração adequada, consegue implementar mais direitos fundamentais para si e os seus. Como problematização, buscou-se investigar a questão da globalização econômica e seus reflexos no direito do trabalho, para compreender de que forma o direito internacional pode ser um ferramental de salvaguarda do conceito de trabalho decente frente aos novos desafios globais. Metodologicamente a pesquisa teve de caráter qualitativo. Optou-se pelo método hipotético-dedutivo, com método de procedimento, histórico comparativo e método jurídico, sistemático, e sociológico. Em um olhar de que não se pode mais compreender a proteção ao direito do trabalho como papel dos Estados, vez que os problemas mitigatórios do trabalho decente, contemporaneamente, muitas vezes são de cunho internacional, decorrentes da globalização econômica.

**Palavras-Chave:** Globalização Econômica; Trabalho Decente; Direito Internacional..



<sup>1</sup> Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1984), Especialização em Filosofia da Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (1988), Mestrado em Integração Latino - Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (2001) e Doutorado em Integração da América Latina pelo USP/PROLAM (2008). Professor titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná na graduação, na pós *lato sensu* e no *strito sensu*, no mestrado (PPGD e PPGDH (este último até 2021) e doutorado (PPGD). Consultor jurídico, atuando principalmente nos seguintes temas e áreas: contratos; integração regional; Mercosul; relações internacionais; direito marítimo; direitos humanos; direito humanitário; legislação aduaneira; direito internacional econômico e direito internacional. Coordenador do NEADI -Núcleo de Estudos Avançados de Direito Internacional e Desenvolvimento Sustentável ([www.neadi.com.br](http://www.neadi.com.br)). Membro de Centro de Letras do Paraná e do Instituto de Advogados do Paraná. Membro da Comissão de Direito Internacional da OABPR

<sup>2</sup> Advogada. Doutora em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela PUCPR. Especialista em Direito, Logística e Negócios Internacionais pela PUCPR. Especialista em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista pela Uninter. Bacharel em Direito pela PUCPR. Professora do Curso de Direito da Uniandrade. Pesquisadora do NEADI: Núcleo de Estudos Avançados de Direito Internacional e Desenvolvimento Sustentável da PUCPR. Membro da Comissão do Pacto Global da ONU da OABPR.

## ABSTRACT

The present work started from the premise that it is no longer possible to envision labor law as it once did, because decent work is a tool for the realization of the dignity of the human person. Human rights such as health, housing, sanitation, freedom cannot be materialized and enjoyed by citizens without an adequate distribution of income. Citizens included in the labor market, who have their labor rights respected, a healthy work environment, and adequate remuneration, are able to implement more fundamental rights for themselves and their loved ones. As a problematization, we sought to investigate the issue of economic globalization and its reflections on labor law, in order to understand how international law can be a tool to safeguard the concept of decent work in the face of new global challenges. The hypothetical-deductive method was chosen, with a procedural method, comparative history and a legal, systematic, and sociological method. From a point of view that it is no longer possible to understand the protection of labor law as a role of the States, since the mitigating problems of decent work, contemporaneously, are often of an international nature, resulting from economic globalization.

**Key-Words:** Economic Globalization; Decent Work; International Right.

## 1. INTRODUÇÃO

É com base em sua propositura de um Estado voltado à função de existir e estreitamente ligada a uma regra social fundamentada, elemento unificador da sociedade, que se vislumbra a necessidade da integração regional entre os Estados e implementação de políticas públicas em direitos humanos, voltadas para áreas de demanda social, coadunando-se com o ideário de que os direitos não nascem postos, mas são conquistados por meio de lutas sociais.

A definição de função do Estado pautada pela realidade social nunca se mostrou tão atual e necessária. O estudo da natureza sociológica do fenômeno jurídico passou de perfumaria propedêutica à premissa basilar das mais diversas situações com impacto no mundo jurídico. Não tem sido diferente no que concerne aos direitos humanos.

Nesta esteira, galgado pela premissa de que desenvolvimento econômico só se alcança com desenvolvimento social e respeito aos direitos humanos. A postura firme dos organismos internacionais quanto ao assunto e a crescente necessidade de integração regional dos Estados, com o fito inicial de reformular suas políticas econômicas, trouxe à tona a teoria do direito ao desenvolvimento como premissa para a tão almejada reestruturação e integração.

Os recursos naturais vêm sendo utilizados pelo ser humano como se fossem infinitos. Desde a Revolução Industrial o meio ambiente vem sendo utilizado de forma irracional pelo homem. O período pós Segunda-Guerra Mundial trouxe verdadeira revolução no que tange ao modo como os Estados se portavam diante das demandas transindividuais, aí inseridos os direitos humanos e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesta esteira, tomou corpo o fenômeno da internacionalização destes direitos de preocupação global.

Com o advento de um novo cenário mundial, galgado pela globalização, pela reconstrução do modelo de Estado e pela internacionalização de direitos de interesse global, a temática do meio ambiente se mostrou cada vez mais latente no cenário internacional. A preocupação com os impactos da referida globalização começou a ganhar destaque em meados do século passado, quando os impactos do *boom* industrial e da total despreocupação governamental com o meio ambiente impactaram o mundo.

Não mais se pode vislumbrar o direito do trabalho como outrora, isso porque o trabalho decente é ferramental para a efetivação da dignidade da pessoa humana. Direitos Humanos como saúde, moradia, saneamento, liberdade não podem ser materializados e usufruídos pelo cidadão, sem uma adequada distribuição de renda.

Sem qualquer intenção de mitigar a importância de políticas públicas de distribuição de renda, em regra é o trabalho que proporcionam a renda para maciça maioria dos cidadãos. Assim dignas condições de trabalho com remuneração correspondente - ou seja trabalho decente – é importante ferramental da dignidade da pessoa humana, afinal não existe Direito Humano efetivo sem política pública correspondente que o torne aplicável.

O cidadão incluído no mercado de trabalho, que tenha seus direitos trabalhistas respeitados, via um saudável ambiente laboral, e uma remuneração adequada, consegue implementar mais direitos fundamentais para si e os seus. Uma vez implementados tais direitos por via da própria renda gerada pelo cidadão temos dois fatores importantíssimos ao desenvolvimento econômico.

O primeiro é que podendo suprir necessidades básicas através do seu da sua remuneração esse cidadão trará menos despesa ao poder público no tocante à necessidade de participação de programas sociais, e também de acesso a saúde decorrente de doenças ocasionadas por falta de estruturas básicas, economia ao estado que poderá redirecionar tal verba a outras demandas.

O segundo é que a cadeia produtiva está intimamente ligada a cadeia de consumo logo cidadão que oferece renda mediante o trabalho, e com ela supre suas necessidades básicas, proporcionando assim e sua família dignidade, mas acesso a cadeia de consumo a bens e serviços, proporcionando assim giro na economia.

A questão a ser respondida é se investigar a questão da globalização econômica e seus reflexos no direito do trabalho, para compreender de que forma o direito internacional pode ser um ferramental de salvaguarda do conceito de trabalho decente frente aos novos desafios globais.

Neste contexto, o presente estudo, que teve como método de procedimento, histórico comparativo. No que tange à escolha do método jurídico, utilizar-se-ão os métodos sistemático, que compreende o direito como um sistema complexo e o método sociológico, que parte da premissa de que o direito é um fenômeno cultural, verdadeiro processo que se desenvolve no tempo e no espaço – o que de fato se verifica na temática do presente trabalho, eis que o mundo do trabalho e a globalização econômica são produtos da atualização econômica, jurídica e política.

No que tange às técnicas de pesquisa, inicialmente será realizada uma pesquisa de natureza exploratória, visando o levantamento de informações sobre o objeto estudado, delimitando assim o campo de trabalho. Será realizada, então, pesquisa bibliográfica e documental, eis que o estudo analisará também tratados internacionais; decisões e documentos públicos, como atas, decisões, sentenças, etc. dos organismos internacionais.

## **2. DIREITOS SOCIAIS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

O ponto de partida da presente tese é de que os direitos humanos – aí inserido o que mais adiante se conceituará como direito humano ao trabalho decente – são frutos de lutas sociais, não sendo postos, mas decorrentes de um processo de construção de acordo com a realidade social (Lafer, 1988, p.134), assim como defendido por Hanna Arendt.

Toma-se como base a modificação paradigmática da função de Estado proposta por Leon Deguit (2009, p.75), que trouxe uma nova concepção de Estado, pautada pela realidade social que até hoje se mostra atual, voltado para a natureza sociológica do fenômeno jurídico, afastando, assim, uma distância por décadas imposta por parte da doutrina do direito, para com as demais ciências sociais.

É com base em sua propositura de um Estado voltado à função de existir e estreitamente ligada a uma regra social fundamentada, elemento unificador da sociedade, que se vislumbra a necessidade da integração entre os Estados e os organismos internacionais para a implementação de políticas públicas em direitos humanos, voltadas para áreas de demanda social.

Parte-se da premissa de que os Direitos Humanos – reafirmando a já esposada tese de Norberto Bobbio (1992, p. 32) de que são um constructo, de que “os Direitos Humanos voltam ao domínio do agir humano, de modo que se compreenda que eles são efetivamente construídos e desconstruídos, reconhecidos e negados, efetivados e violados na dialética da história” (Souza Júnior, Escrivão Filho, 2016, p. 31).

Há que se partir da ideia levantada por Hannah Arendt ( de que ‘os direitos humanos nascem quando devem e podem nascer’, tratando-se, pois, de uma construção humana, que surge pela necessidade temporal de cada direito, tratando-se de um eterno processo de construção e reconstrução. Nesta medida, Norberto Bobbio (1992, p. 25) esclarece que desde então, “o maior problema dos direitos humanos hoje não é mais o de fundamentá-los e sim o de protegê-los”.

Neste sentido, “um direito dá suporte ao outro, à maneira de uma teia que encontra o seu fortalecimento não em um elemento específico autônomo, mas na exata medida dos diversos pontos de contato que se tornam, elemento essencial da sua estrutura de sustentação” (Souza Júnior, Escrivão Filho, 2016, p. 41).

Este conceito parte da premissa do caminho a ser percorrido para a construção dos Direitos Humanos, razão pela qual, em sendo um constructo, decorrente de lutas sociais, não pode ser encarado senão como um processo interdisciplinar. “A ascensão dos direitos é fruto de lutas, que os direitos são conquistados, em um processo histórico cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta, antes de serem reconhecidos como direitos”, conforme defende Ignacy Sachs (1998, p. 156).

Neste contexto, passou-se a observar a importância de uma atuação conjunta dos Estados quando o tema é a proteção dos direitos humanos. A necessidade de uma efetividade maior na salvaguarda de tais direitos passou a pontuar a discussão de que ser fazia necessário que não mais atuassem assincronamente, mas sim que buscassem a criação de mecanismos conjuntos de ação. “O Estado se acha integrado na comunidade internacional, e é missão nacional de cada povo que decide sua posição de equilíbrio na ordem da humanidade” (Meirelles, 1991, p. 48).

É preponderante o entendimento de que a proteção aos Direitos Humanos não é tema de competência somente dos estados, ou se adstringe a limites territoriais. Assim, levantou-se a discussão do conceito de soberania, entendendo-se que não é afetado pela atuação necessária de organismos internacionais, eis que a adesão dos Estados a tais organismos é voluntária e um verdadeiro ato de soberania nacional, transitando a concepção hobbesiana de soberania para a concepção kantiana de soberania galgada no conceito de soberania universal (Piovesan, 2023, p. 137). Ao mesmo tempo, impactou na concepção dos Direitos Humanos, como campo específico de política pública e como um enfoque a ser incorporado em políticas governamentais (Winter; Beckers, 2016, p. 14).

Com isso, ao aderir aos organismos internacionais e encampar suas políticas de proteção aos direitos humanos, houve uma transição do papel dos Estados, em serem então implementadores de ações para efetivar o disposto pelos citados órgãos e não somente em uma proteção positivista da letra dos tratados e convenções de direitos humanos. “A solidariedade da humanidade, pela relação e participação de suas necessidades e esforços e a unidade de origem e destino da espécie humana, exige que o bem a que se dirige a organização política seja compartilhado de certa maneira por todos os homens” (Meirelles, 1991, p. 48).

Como exemplo, tem-se a política de Estado do 39º presidente norte-americano Jimmy Carter, e sua modificação da concepção da política externa estadunidense - que passou a condicionar a política comercial à salvaguarda dos Direitos Humanos - quando questões econômicas e humanas, sociais e políticas tornaram-se cada vez mais interdependentes.

Há que se ponderar que as Organizações Internacionais, tidas como fenômeno da evolução das relações entre os Estados, cujo contorno se delineou no século XIX, e ganhou força ao término da Segunda Grande Guerra “tem por fundamento a impossibilidade de que Estados têm de conseguir realizar, sozinhos, alguns de seus objetivos comuns, o que os induz a organizarem-se dentro de um novo quadro” (Mazzuoli, 2015, p. 657-658), não significando, contudo a relativização do Estado-Nação mas sim, e tão-só, uma cooperação coordenada entre os Países.

## **2.2 PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE PARA O DESENVOLVIMENTO - O DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE**

O trabalho decente em dignas condições é um poderoso instrumento socioeconômico de implementação de distribuição de renda e igualdade social. “A afirmação do valor-trabalho nas economias capitalistas ocidentais desenvolvidas despontou como um notável marco de estruturação da democracia social no mundo contemporâneo” (Delgado, 2009, p. 120).

Neste sentido, destaca-se o posicionamento de Guy Ryder (2023) “as Normas Internacionais do Trabalho proporcionam uma base de eficácia comprovada para as respostas políticas centradas em uma recuperação sustentável e equitativa”.

Assim, há que se ponderar a necessária diferenciação conceitual entre crescimento e desenvolvimento. Abandonada há tempos a ideia de crescimento econômico a qualquer custo, os países têm buscado alcançar o desenvolvimento, que visa além de simples exponenciais numéricos, diversos fatores que doravante serão abordados. Já não subsiste dúvida de que “o conceito de desenvolvimento compreende a ideia de crescimento, superando-a” (Furtado, 1968,

p. 72). Conforme elucida Celso Furtado desenvolvimento inclui satisfazer as elites, mas também as necessidades elementares da população (dimensão social e humana).

Para o embasamento da presente tese, entende-se como desenvolvimento um conceito mais amplo ao de crescimento, este “uma condição necessária, mas de forma alguma suficiente, englobando as dimensões ética, política, social, ecológica, econômica, cultural e territorial, todas elas sistematicamente inter-relacionadas e formando um todo” (Sachs, 2008, p. 319). O conceito de desenvolvimento em voga ultrapassa os limites do crescimento econômico, superando tal conceito e albergando muitos outros elementos, exemplo dos fatores sociais e políticos.

O conceito de desenvolvimento varia no tempo e espaço. O desenvolvimento pressupõe crescimento econômico (bens e serviços produzidos sem depredação ambiental) mas não se limita a isso. Inclui o social, “conquista gradativa de igualdade de condições existenciais básicas mediante a efetivação generalizada dos direitos humanos sociais, econômicos e culturais” (Hachem, 2013, p. 340-399), o político (aptidão para participação democrática) e deve ser sustentável.

A fim de demonstrar que desenvolvimento está relacionado a inclusão e oportunidades, colaciona-se a ilustração de Hachem (2013), que em pesquisa que analisou desenvolvimento e grau de satisfação dos direitos humanos fundamentais (alimentação adequada, moradia digna, trabalho decente e o mais alto grau possível de saúde), concluiu que: Estados com menor desigualdade de renda eram mais urbanizados, tinham menos pessoas miseráveis e marginalizadas. Como altos índices de satisfação de direitos sociais se relacionaram ao desenvolvimento elevado, o autor aponta que a garantia das liberdades, por si, não acarretará o desenvolvimento.

Já há entre os doutrinadores de direito internacional a compreensão de que a interpretação dos “Direitos Humanos, demanda que se recorra ao direito ao desenvolvimento, que por sua vez, demanda uma globalização ética e solidária, galgada na construção de um processo de liberdades reais” (Winter; Beckers, 2016, p. 14).

Flávia Piovesan esclarece que o termo ‘liberdades’ pode ser compreendido sinonimamente a uma “finalidade em si mesma e como o principal significado do desenvolvimento” (2003, p. 145). Tais finalidades têm função constitutiva – relacionada com a intrínseca importância da liberdade para a vida humana, e instrumental em relação ao desenvolvimento. “As liberdades substantivas incluem as capacidades elementares, como a de evitar privações como a fome, a subnutrição, a mortalidade evitável, bem como as liberdades associadas com a educação, a participação política e a proibição da censura” (Piovesan, id *ibid*).

No âmbito latino americano, destacam-se o Protocolo de Cartagena das Índias de Reforma da Carta da OEA assinado em 1985, que já dispunham sobre a importância do direito ao desenvolvimento dos partícipes, elencando que o atingimento de tal meta deveria se dar por meio da cooperação internacional, sendo dever dos organismos internacionais zelar por tal objetivo. O texto já preconizava que o “desenvolvimento é responsabilidade primordial de cada país” (Mello, 1996, p. 289).

Em 1986 adveio a Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, documento que em seu texto reconhecia os obstáculos ao desenvolvimento como negação de liberdades e direitos, como verdadeiro impeditivo à realização dos cidadãos, deixando claro sua preocupação com a necessidade de um caminhar conjunto entre as políticas públicas de desenvolvimento e as de implementação de direitos humanos.

Assim, verifica-se pelo seu texto, que tem dentre seus objetivos dirimir “os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e encorajar o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (ONU, 2023), o que tenciona fazer mediante o uso da cooperação interacional.

O texto do documento faz referência ao que seriam ‘obstáculos ao desenvolvimento’, ou a ‘completa realização dos seres humanos e dos povos’, o que surge em decorrência da negação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sendo necessário corrigir, ou ao menos minimizar tais entraves, eis que que “todos os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes” (ONU, 2023.).

Sobre o tema, a Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento dispõe sobre a responsabilidade de proteção e implementação do direito ao desenvolvimento, tendo-a como de caráter coletivo, e citando em seu artigo 2º que se trata de uma obrigação para com a comunidade ao desenvolvimento, sendo inclusive verdadeiro compromisso para com a comunidade, reafirmando o dever dos Estados na criação de políticas públicas adequadas ao objetivo.

Com o fito de operacionalizar seu teor, o texto pontua que os Estados, não somente tem o direito, mas principalmente o dever de formular políticas públicas voltadas para o desenvolvimento, haja vista o “pleno respeito aos princípios do direito internacional relativos às relações amistosas e cooperação entre os Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas”. Assim, surge “o dever de cooperar uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento”.

Em 1993, com o advento da Declaração de Viena, o posicionamento já levantado pela Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, de que o direito ao desenvolvimento é de suma importância para o mundo contemporâneo, é reforçado enquanto um “direito universal e inalienável, parte integral dos Direitos Humanos fundamentais” (ONU, 1993), sendo que em seu texto há estreita correlação entre os Direitos Humanos, o desenvolvimento e a democracia.

Diante disto, o tema do direito ao desenvolvimento tem sido reiteradamente pautado entre os organismos internacionais, que enfrentam a necessidade de defender o desenvolvimento humano e social. “As modificações na política social se devem a fatores do ambiente político e econômico doméstico, mas, também, ao incentivo das instituições e ao padrão cultural internacional” (Kauchakje, 2013, p. 136).

Referidas políticas públicas e sociais para a efetivação do processo de desenvolvimento, “dependem do grau de adesão dos movimentos de resistência e de seu diálogo a partir dos conflitos sociais e territoriais. A chave de leitura pela via dos Direitos Humanos pode aproximar e reafirmar a construção de um interesse comum” (Bocayuva, 2006, p. 2).

A necessidade de atenção a fatores sociais dos Estados-membros tem se revelado de grande importância para o alcance da almejada integração regional proposta por tantos blocos econômicos, não sendo diferente na América Latina. Conforme esclarece Celso Albuquerque de Mello, tendo se dado primordialmente pela “reação da América Latina às diferenças entre os níveis de desenvolvimento e bem estar na economia mundial e a sensação de desamparo dos países individuais no mundo atual dos blocos econômicos e políticos” (Mello, 1996, p. 286).

A teoria de Amartya Sen (2000, p. 19), Desenvolvimento como Liberdade, estabelece que a qualidade de vida não pode ser medida unicamente pela riqueza de suas nações, mas pelas ‘liberdades individuais proporcionadas aos seus cidadãos’. O termo ‘liberdades’ utilizado pelo autor refere-se, em verdade, a direitos, dentre os quais se destacam: liberdades políticas, oportunidades sociais, saúde, educação, entre outros que visem às necessidades básicas dos indivíduos, ou seja, Direitos Humanos fundamentais.

Sobre as liberdades esclarece o autor que “não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os meios principais” (Sen, 2000, p. 25), sendo necessário, pois, compreender a relação entre umas e outras. Em sua obra defende que as chamadas liberdades políticas, representadas pela liberdade de expressão e eleições livres auxiliariam a promover a segurança econômica; enquanto as oportunidades sociais, compreendidas como serviços de saúde e educação seriam facilitadores da participação econômica; que por sua vez, instrumentalizadas por oportunidades de participação no comércio e na produção auxiliariam a

gerar o que o autor chama de ‘abundancia individual’ e fomentar aumento de recursos públicos para os serviços sociais (*id ibid*).

Segundo a teoria das liberdades, não há que se falar em desenvolvimento sem salvaguarda ao que Amartya SEN intitula ‘liberdades’, ou seja, Direitos Humanos, as ditas liberdades fundamentais. O direito ao desenvolvimento tem intentado mitigar o conceito de ‘subdesenvolvimento’, mediante ferramentas de cooperação internacional, demonstrando-se não somente um conceito exclusivamente econômico, mas também voltado ao eixo humanístico (Mello, 1993, p. 10).

É neste sentido, que proteger o direito dos trabalhadores se mostra tão primaz. A ideia de salvaguarda de dignas condições de trabalho não só coadunam com a proteção aos direitos humanos e sociais inerentes aos trabalhadores e por consequência suas famílias, mas têm reflexos mais abrangentes, trazendo impactos econômicos, políticos e culturais no contexto em que se inserem.

### 3 CONCLUSÃO

Considerando-se a questão da globalização econômica e a ascensão do capital privado em detrimento dos tesouros estatais, a questão do mundo do trabalho, o custo social e as cadeiras produtivas impactam diretamente o fator econômico.

O próprio constitucionalismo, então sob uma perspectiva mais marcadamente social, se verá obrigado a readaptar-se no sentido de encontrar novos caminhos para tentar sanar algumas das patologias geradas pela própria modernidade. O Estado passou a ser o instrumento para a realização dos direitos humanos, e estes se tornam a base sob o qual se assenta a convivência humana. Os direitos passam a ocupar o centro de atenção da ordem jurídica e política.

Essa mudança de paradigma trouxe mudanças significativas nos campos do trabalho, mercado e capital. Não se pode esquecer entretetando, que é o trabalho que agrega valor às coisas, é o trabalho que funda e legitima a propriedade. O corpo concentra sua energia de trabalho em um bem e deste modo o separa da sua originária propriedade coletiva e o agrega à esfera pessoal do sujeito.

Por essa interpretação, respondendo a proposição da introdução, o poder econômico se redimensiona além das estruturas produtivas e monetárias, interferindo em decisões políticas e nos sistemas jurídicos.

A modernização dessa cadeia produtiva reproduziu a divisão do trabalho e também os modelos de gerenciamento, que entrelaçam mérito com desigualdades como uma forma de

retirar o foco sobre a razão instrumental do capitalismo para posicionar o foco na concepção de um contínuo e universalizador progresso.

A reprodução ampliada do capital integra ciência, tecnologia e colonialidade com objetivo de afirmar sua hegemonia, com essas características estruturam interdependências assimétricas que fragilizam os Estados nacionais tornando os padrões de dominação e exploração capitalista mais intensos.

Essa configuração do capitalismo mundial indica a consolidação de formas de controle exigindo o fortalecimento e atualização constante de políticas jurídicas de modo a repensar o papel do Estado Democrático de Direito.

É neste contexto, que os organismos internacionais, as relações internacionais e o direito internacional passam a ter papel de destaque enquanto ferramentas valiosos na proteção dos Direitos Humanos, aí compreendidos os direitos sociais e conceito de trabalho decente.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BOCAYUVA, Pedro Claudio Cunca Brando. **Direito ao desenvolvimento e integração regional**. Disponível em: <https://livrozilla.com/doc/1277486/direito-ao-desenvolvimento-e-integra%C3%A7%C3%A3o-regional>. Acesso em: 11 jul. 2023.

DECLARAÇÃO e Programa de Ação de Viena. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 07 set. 2023.

DEGUIT, Leon. **Fundamentos do Direito**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

FURTADO, Celso. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. 2. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1968.

HACHEM, Daniel Wunder. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil)**. Curitiba, v. 13, n. 13, p. 340-399, jan./jul. 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/417>. Acesso em: 05 out. 2022.

KAUCHAKJE, Samira. Instituições e Cultura: difusão e modelagem internacional da política pública brasileira de combate à pobreza. **Revista de Ciências Sociais Unisinos**. Porto Alegre, v. 49, n. 2, p. 135-144, mai./ago. 2013. Disponível em: [http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias\\_sociais/article/view/csu.2013.49.2.01](http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/csu.2013.49.2.01). Acesso em: 15 set. 2023.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEIRELLES, Teixeira. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional da Integração**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>. Acesso em: 04 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Diagnósticos Intersetorial Municipal**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Pobreza como violação de Direitos Humanos. *In*: NOLETO, Marlova Jovchelovitch; WERTHEIN, Jorge. **Pobreza e desigualdade no Brasil**: traçando caminhos para a inclusão social. Brasília: UNESCO, 2003, p. 135-162. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001339/133974por.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2023.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania. *In*: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Org.). **Direitos Humanos no Século XXI**. Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais. Fundação Alexandre de Gusmão, p. 155-166, 1998.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo; ESCRIVÃO FILHO, Antônio. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

UNESCO, 2003, p. 135-162. Disponível em:  
<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001339/133974por.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2023.

WINTER, Luís Alexandre Carta; BECKERS, Amanda Carolina. Desenvolvimento e Integração Regional: A atuação do Mercosul em Políticas Públicas de Direitos Humanos. **Revista Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 2, n. 2, 2016. Disponível em:  
<https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/1398>. Acesso em: 29 set. 2023.

Como citar este artigo:

ABNT

CARTA WINTER, Luís Alexandre; BUTTENDORFF R. BECKERS, Amanda Carolina. Globalização econômica e as novas conjunturas laborais: o Direito Internacional enquanto protetor do trabalho decente. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**, TRT 9ª Região, Curitiba-PR, v. 2, n. 1, p. e57, 2024. DOI: 10.37497/RevistaTDJ.TRT9PR.2.2024.57. Disponível em: <https://revista.trt9.jus.br/revista/article/view/57>. Acesso em:

APA

Carta Winter, L. A., & Buttendorff R. Beckers, A. C. (2024). Globalização econômica e as novas conjunturas laborais: o Direito Internacional enquanto protetor do trabalho decente. *Revista Trabalho, Direito e Justiça*, 2(1), e57. <https://doi.org/10.37497/RevistaTDJ.TRT9PR.2.2024.57>